

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.695/2018

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CATALOGAÇÃO E REGISTRO PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E OLHOS ‘D’ÁGUA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Inciso XXVII do Art. 25 da Resolução nº 003/2009, datada de 01/06/2009 – Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Todas as nascentes e olhos d’água existentes no território do município de São Mateus, em propriedades públicas ou privadas, serão catalogadas e registradas para fins de proteção e conservação pelo titular do domínio ou da posse, pela sociedade e pelo Poder Público..

Art. 2º. A catalogação das nascentes e olhos d’água constará:

- I – as características geográficas e demográficas do local;
- II – o tipo de solo;
- III – a altitude da nascente;
- IV – a propriedade onde se encontra;
- V – o tipo da vegetação existente no local;
- VI – o tipo de exportação ambiental existente no local e nas adjacências;
- VII – o titular da propriedade;
- VIII – o titular da posse;
- IX – o exportador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação, ou qualquer outra forma de cessão de uso.

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. O registro será feito por nascente ou olho d'água em livro próprio a ser adotado pelo Poder Executivo Municipal, de livre publicidade, e conterá:

- I – o nome atribuído à nascente ou olho d'água;
- II – o nome da propriedade onde se encontra;
- III – o nome do proprietário;
- IV – a matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis;
- V – Resumo do catálogo da nascente d'água.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, depois de catalogadas e registradas as nascentes e olho d'água, notificará administrativamente o proprietário ou o possuidor ou o usuário, ou quem por estes responder, para na faixa de segurança da nascente fixada pela Administração Pública em conformidade com as prescrições ambientais: não edificar, não criar confinamento de animais, não fazer depósito de qualquer espécie, não realizar poda ou queimada de vegetação existente, não permitir o pisoteamento por animais no veio da d'água; e, para tanto se preciso for, isolar a área com cerca, ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Parágrafo Único . O Poder Executivo Municipal fornecerá mudas de espécies nativas para reflorestamento e o material para cercar a área da nascente e olho d'água, onde for necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal promoverá a devida e concreta instrução das pessoas envolvidas quanto à preservação e conservação da nascente e olho d'água, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e, quanto à adoção de medidas da hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem, queimada, etc, nas áreas adjacentes.

Parágrafo Único . O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, ampla educação ambiental da sociedade, segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada à efeito por seus órgãos.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, por ser um órgão ambiental, aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente da hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do artigo 4º desta lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora

5

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

de significativa degradação da área de preservação da nascente ou olho d'água sem adoção de medidas legais de preservação e precaução.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá interditar o local da nascente d'água por tempo necessário ao implemento de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 8º. Todos os atos do Poder Executivo Municipal deverão ser embasados em laudo emitido por, pelos menos, um engenheiro ambiental ou florestal e um biólogo.

Parágrafo Único . Este laudo ficará a disposição de toda população e dos interessados diretos, para todos os efeitos legais, inclusive, extração de cópias.

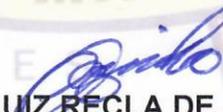
Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 2018, deverá ter catalogado e registrado todas as nascentes e olhos d'água existentes no Território do Município.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa de Catalogação e Registro.

Art. 11 . Para fins desta lei, aplica-se a Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, considerando que as áreas situadas nas nascentes são de preservação permanente (APP), devendo ter raio mínimo de 50 metros de largura.

Art. 12 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Presidente


JOZAIL FUGULIM
1º Secretário


AQUILES MOREIRA DA SILVA
2º Secretário